SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234772 - AL (2026/0109544-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI.* INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo prisão preventiva decretada após a conversão da prisão em flagrante por homicídio tentado, inclusive qualificado contra menor de 14 anos (CP, art. 121, caput e § 2º, IX, c/c art. 14, II).

2. *Fatos e fundamento relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta e no *modus operandi* descrito (tentativa de sufocamento de criança de 10 anos e golpes de facão contra a genitora), além de prova da materialidade e indícios de autoria extraídos de depoimentos e confissão. Instaurado incidente de insanidade mental desde a audiência de custódia, com suspensão do curso processual para realização de perícia psiquiátrica.

3. *Pedidos*. Pretensão liminar de expedição de alvará de soltura; no mérito, relaxamento da custódia por excesso de prazo decorrente da pendência do incidente e do não oferecimento da denúncia, e revogação da preventiva por ausência de fundamentação concreta. Ministério Público opinou pelo desprovimento, indicando ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ). Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e afastou a alegação de excesso de prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta e do *modus operandi* da conduta, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo diante da suspensão do processo em razão de incidente de insanidade mental e da pendência de perícia psiquiátrica; (iii) saber se a reavaliação

Documento eletrônico VDA59901928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: aa73fb9f-dc1c-4907-b04d-dadf1f25d78f

periódica da prisão preventiva é exigível durante o sobrestamento do feito para realização de perícia; e (iv) saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, condição para seu conhecimento.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: gravidade acentuada da conduta, *modus operandi* particularmente agressivo e periculosidade evidenciada, em conformidade com o art. 312 do CPP.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos fundamentos concretos da segregação, notadamente o risco de reiteração delitiva e a intranquilidade social causada.

7. Não há excesso de prazo quando a dilação temporal decorre da instauração de incidente de insanidade mental e da suspensão legal do processo para realização de perícia técnica essencial, impondo-se o exame à luz da razoabilidade e das particularidades do caso.

8. A alegação de ausência de reavaliação periódica não prospera, pois, estando o feito suspenso em razão do incidente instaurado, a análise da necessidade da custódia vincula-se à conclusão da perícia, inexistindo desídia estatal ou paralisação injustificada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: aa73fb9f-dc1c-4907-b04d-dadf1f25d78f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234772 - AL (2026/0109544-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILSON DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI.* INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo prisão preventiva decretada após a conversão da prisão em flagrante por homicídio tentado, inclusive qualificado contra menor de 14 anos (CP, art. 121, caput e § 2º, IX, c/c art. 14, II).

2. *Fatos e fundamento relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta e no *modus operandi* descrito (tentativa de sufocamento de criança de 10 anos e golpes de facão contra a genitora), além de prova da materialidade e indícios de autoria extraídos de depoimentos e confissão. Instaurado incidente de insanidade mental desde a audiência de custódia, com suspensão do curso processual para realização de perícia psiquiátrica.

3. *Pedidos*. Pretensão liminar de expedição de alvará de soltura; no mérito, relaxamento da custódia por excesso de prazo decorrente da pendência do incidente e do não oferecimento da denúncia, e revogação da preventiva por ausência de fundamentação concreta. Ministério Público opinou pelo desprovimento, indicando ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ). Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e afastou a alegação de excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta e do *modus operandi* da conduta, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo diante da suspensão do processo em razão de incidente de insanidade mental e da pendência de perícia psiquiátrica; (iii) saber se a reavaliação periódica da prisão preventiva é exigível durante o sobrestamento do feito para realização de perícia; e (iv) saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, condição para seu conhecimento.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: gravidade acentuada da conduta, *modus operandi* particularmente agressivo e periculosidade evidenciada, em conformidade com o art. 312 do CPP.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos fundamentos concretos da segregação, notadamente o risco de reiteração delitiva e a intranquilidade social causada.

7. Não há excesso de prazo quando a dilação temporal decorre da instauração de incidente de insanidade mental e da suspensão legal do processo para realização de perícia técnica essencial, impondo-se o exame à luz da razoabilidade e das particularidades do caso.

8. A alegação de ausência de reavaliação periódica não prospera, pois, estando o feito suspenso em razão do incidente instaurado, a análise da necessidade da custódia vincula-se à conclusão da perícia, inexistindo desídia estatal ou paralisação injustificada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por em favor de JOSÉ EDILSON DOS SANTOS DA ROCHA contra decisão de fls. 155/160, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio tentado, em suas modalidades simples e qualificada (contra menor de 14 anos), com fulcro no art. 121, *caput* e § 2º, inciso IX, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sob a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória e de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. A Corte estadual, contudo, denegou a ordem, consignando que há incidente de insanidade mental instaurado desde a audiência de custódia, com a consequente suspensão do processo para a realização de perícia médica. Registrou, outrossim, que a custódia cautelar se justifica na gravidade concreta do *modus operandi*, reputando inadequadas as medidas cautelares alternativas.

No presente recurso ordinário, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o recorrente permanece segregado há mais de 8 (oito) meses sem que tenha sido oferecida a denúncia. Argumenta que a paralisação do feito em decorrência do incidente de insanidade mental viola o princípio da razoável duração do processo e a presunção de inocência.

Aduz, ademais, a carência de fundamentação idônea da prisão preventiva, sob o argumento de que a decisão se amparou na gravidade abstrata do delito e no *modus operandi*, sem demonstrar concretamente o *periculum libertatis*, tampouco evidenciar a contemporaneidade, a adequação e a necessidade da medida extrema frente às condições pessoais favoráveis do agente e ao contexto do processo.

Pretende-se, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura para fazer cessar a segregação do recorrente, permitindo-lhe aguardar o desfecho da persecução penal em liberdade. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para relaxar a custódia em razão do excesso de prazo decorrente da pendência do incidente de insanidade e do não oferecimento da denúncia, bem como para revogar a prisão preventiva ante a ausência de fundamentação concreta.

A medida urgente restou indeferida. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 145):

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DA PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Subsequentemente, negou-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* mediante decisão monocrática desta relatoria.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que a suspensão do processo em decorrência da instauração do incidente de insanidade mental não possui o condão de respaldar a manutenção da segregação cautelar por tempo indeterminado. Afirma que a delonga na realização da perícia médica não pode ser imputada à defesa — a qual apenas exerceu regular direito processual —, recaindo sobre o Estado-Juiz a responsabilidade pela condução célere do feito. Alega manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo, haja vista que o agravante se encontra segregado há meses sem o oferecimento da denúncia, em virtude da paralisação da marcha processual pela pendência do exame psiquiátrico.

Argumenta, outrossim, a insuficiência de fundamentação do decreto preventivo. Sustenta que a gravidade abstrata do delito e o *modus operandi*, isoladamente, não constituem idôneo lastro para a manutenção da medida extrema por período prolongado, sobretudo diante da ausência de

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

demonstração do *periculum libertatis* atual. Assinala remanescer séria dúvida acerca da imputabilidade penal do agente, circunstância que tornaria o cárcere comum inadequado e convolaria a custódia em indevida antecipação de pena. Sob esse prisma, aponta flagrante ilegalidade ante a ausência de reavaliação periódica da custódia, frisando que o sobrestamento do feito não elide o dever de revisão nonagesimal da necessidade da medida prisional. Defende, por fim, que a fundada dúvida sobre a higidez mental do insuspeito impõe a substituição do cárcere por medida cautelar alternativa compatível.

Requer, por conseguinte, a reconsideração do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à apreciação deste Colegiado.

O Ministério Público do Estado de Alagoas ofertou contrarrazões às fls. 182-184, pugnando pelo não conhecimento do inconformismo com esteio no óbice da Súmula n. 182/STJ. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 188-195), sob o argumento de violação ao princípio da dialeticidade recursal, ante a ausência de impugnação específica e detalhada dos fundamentos da decisão monocrática combatida.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões vertidas pela parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a modificar o entendimento monocrático. Ao revés, os fundamentos ali externados merecem ser integralmente ratificados por este egrégio Colegiado.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 157-159):

> Conforme adiantado na decisão de fls. 120-123, a segregação cautelar somente se revela legítima quando evidenciada, de forma concreta, a sua necessidade para resguardar a ordem pública, assegurar a adequada instrução criminal ou garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Quanto à fundamentação do decreto prisional, destaco o seguinte trecho da decisão que converteu o flagrante em preventiva (fl. 48):
>
> > [...] No presente caso, há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, conforme depoimentos da vítima, dos policiais que realizaram a ocorrência e da confissão do próprio conduzido. A conduta do agente possui gravidade em concreto elevada, uma vez que, pelo cotejo da leitura dos depoimentos constantes no APF, **o autuado, em dinâmica agressiva, teria tentado sufocar uma menina de 10 anos de idade, além de ter proferido golpes de facão contra a genitora da criança. Tudo isso demonstra a frieza, insensibilidade do flagranteado e, consequentemente, sua periculosidade. Outrossim, Tal delito decerto causou particular repercussão entre os vizinhos e na comunidade, propiciando àqueles que tomaram conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, abalando, destarte, a ordem pública local.** Necessária, portanto, nesse momento a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva para garantia da ordem pública. [...]
>
> Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau e corroborado pela Corte estadual, estão presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

autorizadores da prisão preventiva, notadamente a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, extraídos dos depoimentos da vítima, dos policiais responsáveis pela ocorrência e da própria confissão do recorrente.

Além disso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresentou fundamentação concreta quanto à necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, evidenciando a gravidade acentuada da conduta imputada.

Com efeito, o decreto prisional registrou que o recorrente teria tentado sufocar criança de apenas 10 anos de idade, além de desferir golpes de facão contra a genitora da menor, circunstâncias que revelam *modus operandi* particularmente agressivo e elevado grau de periculosidade concreta do agente.

De fato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação e manutenção da prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do delito e a forma de execução da conduta revelam acentuada periculosidade do agente e risco efetivo à ordem pública.

Nesse sentido:

> [...]

Nesse contexto, a prisão cautelar não se encontra fundamentada em meras referências abstratas à gravidade do delito, mas em elementos concretos extraídos dos autos, relacionados à forma particularmente violenta da execução da conduta e à periculosidade evidenciada pelo agente.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

A esse respeito: "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública." (AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Diante desse cenário, ausente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na medida cautelar, mostra-se incabível o provimento do recurso, ainda que para substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Em continuidade, no que toca à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, igualmente não se verifica constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação da custódia cautelar. Quanto ao ponto, assim sustentou o acórdão recorrido (fls. 82-83):

> [...] 13. No tocante ao alegado excesso de prazo, sustenta o Impetrante que o paciente permanece custodiado há cerca de quatro meses sem oferecimento de denúncia. Todavia, verifica-se que, desde a audiência de custódia, foi instaurado incidente de insanidade mental, com a consequente suspensão do curso do processo até a realização da perícia, providência que se mostra diretamente relacionada à adequada apuração da responsabilidade penal.
>
> 14. Nessa conjuntura, a dilação temporal não se revela desarrazoada, porquanto vinculada à produção de prova técnica imprescindível, circunstância que afasta, por ora, o reconhecimento de constrangimento ilegal, sobretudo quando a demora decorre de diligência requerida pela própria Defesa.

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

> 15. No mesmo contexto, não prospera a alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva. Isso porque, estando o feito suspenso em razão do incidente de insanidade mental, a análise da necessidade da custódia permanece intrinsecamente ligada à conclusão da perícia determinada pelo Juízo de origem, não se evidenciando, no momento, desídia estatal ou abandono do processo aptos a caracterizar ilegalidade manifesta.
> 16. Logo, não se evidencia, de plano, constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois os prazos processuais, em matéria penal, devem ser aferidos à luz da razoabilidade e das particularidades do caso, sobretudo quando há diligência técnico-pericial relevante pendente, afastando, portanto, o mero confronto aritmético.
> 17. Sob essa perspectiva, o Tribunal da Cidadania possui orientação consolidada segundo a qual a análise do excesso de prazo deve obedecer ao critério da razoabilidade, considerando as particularidades do caso, incluindo a instauração de incidente de insanidade mental (STJ, RHC 139253/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/09/2021). Inclusive, esse é, também, o entendimento desta Câmara Criminal: [...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, embora o recorrente sustente permanecer segregado cautelarmente há período prolongado sem o oferecimento da denúncia, verifica-se que, desde a audiência de custódia, foi instaurado incidente de insanidade mental, com a consequente suspensão do feito até a conclusão da perícia psiquiátrica determinada pelo Juízo processante.

Trata-se, portanto, de diligência técnico-pericial diretamente relacionada à adequada apuração da imputabilidade penal do recorrente e, consequentemente, indispensável à regular formação da *opinio delicti* e ao regular prosseguimento da persecução penal.

Nesse contexto, a dilação temporal apontada pela defesa não decorre de desídia estatal ou paralisação injustificada do processo, mas da necessidade de produção de prova técnica essencial ao esclarecimento da controvérsia, circunstância que afasta, ao menos por ora, o reconhecimento de ilegalidade manifesta.

Também não prospera a alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, porquanto a suspensão do feito em razão do incidente instaurado mantém a análise da necessidade da custódia intrinsicamente vinculada à conclusão da perícia determinada judicialmente, inexistindo elementos que demonstrem abandono processual ou omissão injustificada por parte do Juízo de origem.

Desse modo, consideradas as particularidades do caso em apreço, especialmente a pendência de conclusão do incidente de insanidade mental regularmente instaurado, não se evidencia, neste momento, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo apto a justificar a revogação da prisão preventiva.

Não há cogitar em carência de fundamentação do decreto prisional. O ato decisório ampara-se na legalidade e na indispensabilidade

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do comportamento do agente.

O *periculum libertatis* restou categoricamente demonstrado pelo *modus operandi* altamente agressivo e desproporcional do delito. No âmbito da conduta, o recorrente teria tentado sufocar uma criança de 10 anos de idade e, ato contínuo, desferido golpes de facão contra a genitora da infante.

Tais vetores fáticos evidenciam a acentuada periculosidade social do acusado e o risco concreto de reiteração delitiva. Essas circunstâncias geram clamor e insegurança na comunidade local, tornando manifestamente inadequada e insuficiente a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a gravidade concreta da conduta criminosa e a periculosidade do agente, extraídas das especificidades do *modus operandi* empregado na execução do delito, constituem fundamentos idôneos e aptos a respaldar a segregação preventiva para a garantia da ordem pública. Ilustrando essa orientação, citam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 6. A prisão preventiva do agravante está adequadamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio qualificado tentado e consumado, com uso de arma branca e arma de fogo, em curto lapso temporal, revelando elevada periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.
> [...]
> Tese de julgamento:
> 1. **A prisão preventiva pode ser mantida quando concretamente fundamentada na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, no modus operandi e na periculosidade do agente, para garantia da ordem pública.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.068.336/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifos nossos.).

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a**

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifos nossos.).

Ademais, cumpre destacar que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se manifestamente inadequadas e insuficientes ante os fundamentos concretos da segregação, notadamente a intensa intranquilidade social gerada pela conduta.

Por outro lado, cumpre destacar que o fator preponderante a justificar o elastério no trâmite processual reside na instauração do incidente de insanidade mental, medida que ensejou o sobrestamento legal do feito até a realização da perícia psiquiátrica. Trata-se de diligência técnico-pericial essencial para a adequada apuração da imputabilidade penal do recorrente, mostrando-se indispensável para a regular formação da *opinio delicti* e para o prosseguimento seguro da persecução penal.

Nesse contexto, a necessidade de produção de prova técnica de alta complexidade e relevância — a qual se vincula umbilicalmente às providências de apuração da responsabilidade criminal — afasta por completo a existência de desídia ou omissão estatal aptas a configurar manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, consoante bem demonstrado no *decisum* impugnado, a ausência de reavaliação periódica da custódia não enseja eiva de nulidade na hipótese vertente, porquanto a análise da indispensabilidade da medida extrema permanece intrinsecamente atrelada à conclusão do exame pericial em andamento. Dessa forma, diante da complexidade inerente ao procedimento regularmente instaurado, o cenário atual não comporta o relaxamento da segregação, a qual permanece hígida ante a gravidade concreta da conduta originária.

Verifica-se, por conseguinte, que a insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 9235bb1f-b8dc-4925-8fa9-930cc7dad7ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.772 / AL

Número Registro: 2026/0109544-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006662820258020203 08145359320258020000 70066628202580202O3 81453593202580200O0

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDILSON DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDILSON DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:34
Código de Controle do Documento: 491175e7-34a2-4d04-9001-353da3c4eb9b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:34
Código de Controle do Documento: 491175e7-34a2-4d04-9001-353da3c4eb9b